



São Paulo, 07 de maio de 2021.
Circular nº 33/2021.

**ÀS
EMPRESAS FILIADAS E ENQUADRADAS NA CATEGORIA ECONÔMICA
DO SINPROQUIM**

Prezados Senhore(a)s,

**ASSUNTO: SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO RECOLHIMENTO DO
FGTS DOS MESES ABRIL, MAIO, JUNHO E JULHO DE 2021.**

O SINPROQUIM informa que no dia 29.04.2021 foi publicada no **DOU**, Edição 79, Seção 1, Página 80, a **CIRCULAR Nº 945/2021** do Ministério da Economia/Caixa Econômica Federal/Diretoria Fundos de Governo, ***“dispondo sobre a suspensão da exigibilidade do recolhimento do FGTS referente às competências abril, maio, junho e julho do ano 2021, e diferimento dos respectivos valores sem incidência de multa e encargos, regularidade do empregador junto ao FGTS”***.

Dessa forma, a mencionada **CIRCULAR** especifica todos os procedimentos que as Empresas poderão optar, se tiverem a intenção de implementar as medidas estabelecidas na **Medida Provisória nº 1.046 de 27.04.21**, que institui as alternativas trabalhistas para enfrentamento da doença **Covid-19**.

Nesse sentido, a seguir **RESSALTAMOS OS ASPECTOS MAIS RELEVANTES:**

1º - Suspensão temporária da exigibilidade do recolhimento do FGTS dos meses de abril, maio, junho e julho do ano de 2021 com vencimento em maio, junho, julho e agosto de 2021, respectivamente.

2º - Todos os empregadores, inclusive o empregador doméstico, poderão fazer uso dessa prerrogativa, independentemente de adesão prévia.

3º - Para o uso da prerrogativa de suspensão da exigibilidade do recolhimento do **FGTS**, o empregador e o empregador doméstico permanecem obrigados a declarar as

informações, até o dia 07 de cada mês, por meio do Conectividade Social e eSocial, conforme o caso **(Item nº 1.1 da Circular)**.

4º - O empregador que não prestar a declaração da informação ao **FGTS** até o dia 07 de cada mês, **na forma prevista no item 1.1.1 ou 1.1.2 desta Circular**, deve realizá-la impreterivelmente até a data limite de 20 de agosto de 2021 para fins de não incidência de multa e encargos devidos na forma do art. 22 da Lei nº 8.036/90, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades previstas em Lei e regulamento **(Item nº 1.1.3 da Circular)**.

5º - Ocorrendo a rescisão do contrato de trabalho, passa o empregador a estar obrigado ao recolhimento dos valores decorrentes da suspensão, bem como os demais valores devidos ao recolhimento rescisório, sem incidência da multa e encargos devidos, caso efetuado dentro do prazo legal estabelecido para sua realização, inclusive as parcelas vincendas e que foram objeto de postergação **(Item nº 1.5. da Circular)**.

ANEXO: Circular nº 945/21 em seu inteiro teor.

Sem mais, no momento, estamos ao inteiro dispor para prestar os esclarecimentos que julgarem necessários e registre-se que o **SINPROQUIM permanece firme na sua MISSÃO QUE É DEFENDER OS INTERESSES DAS EMPRESAS FILIADAS E ENQUADRADAS NA SUA CATEGORIA ECONÔMICA.**

Atenciosamente

Dr. Enio Sperling Jaques – Diretor Jurídico do **SINPROQUIM**.